Oficio Nº 089/2022 – GAB

Bonfim/RR, em 21 de abril 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
DOINGOS COSTA
Presidente da Câmara de Vereadores de Bonfim
Palacio das Cajazeiras, Centro
NESTA/

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei, em regime de Urgência Urgentíssima**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, em virtude da urgência demandada na apresentação da documentação junto à Caixa Econômica, encaminhamos para vossa apreciação o Projeto de Lei 007/2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de Construção do Novo prédio da Prefeitura de Bomfim, estando acompanhado de Justificativa, parecer Jurídico e Edital de Convocação de Sessão Extraordinária.

Contamos com vosso apoio e manifestação, por se tratar de um projeto de Interesse Público.

JONER CHAGAS
Prefeito de Bonfim - RR

MUNICÍPIO DE BONFIM
PODER LEGISLATIVO
RECEBIDO
Em: 21/04/2022
As: 09:18 h
Jhullie Silva Moraes
Secretária de Administração

EDITAL

O Prefeito de Bonfim, estado de Roraima no Uso de Suas Prerrogativas e Atribuições outorgadas Pela Lei Orgânica Municipal:

Convoca,

A câmara de Vereadores de Bonfim, para uma sessão extraordinária, a ser realizada no próximo dia 27/04/2022, quarta feira as 09:00h da manhã.

O Objetivo da presente sessão, é apreciação e votação do Projeto de Lei 007/2022, de 13 de abril de 2022.

Bonfim, Roraima 21 de abril de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito de Bonfim - RR

Projeto de Lei n° 007/2022, de 13 de abril 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 59, inciso XII, Da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Roraima, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o montante de R$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais), no âmbito do programa/linha de financiamento FINISA, previsto no art. 12 da Lei de diretrizes Orçamentária n° 354/2021, de 22/07/2021, destinados a Construção da Sede da Prefeitura de Bonfim, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

I – O prazo de carência autorizado para essa operação será de 12 meses e a amortização em até 108 meses, pagos em parcelas mensais, mediante a assinatura de contrato junto a instituição financeira.

Art. 2° Fica o Município de Bonfim autorizado a disponibilizar como garantia para pagamento de amortização, juros e tarifas bancárias e outros encargos da referida operação de crédito de que trata esta lei, com fulcro nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, o FPM — Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§1° Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§2° As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1o, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim – RR, em 13 de abril de 2021.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apraz-me, cumprimenta-los, ao tempo em que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei 007/2022, que dispõe sobre contratação de operação de Credito junto a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de Construção do Novo prédio da Prefeitura de Bonfim.

O Projeto de Lei em questão, permite o poder Público a obter junto a Instituição Financeira, o aporte necessário para uma obra de grande relevância para o Município, Sendo Justificada pela precariedade das instalações e do prédio atual que comporta a Sede da Prefeitura.

Vale destacar que, com o crescimento da estrutura do nosso Município, necessita-se além de um prédio que atenda a demanda do executivo, seja flexibilizado os atuais espaços para comportar algumas Secretarias que hoje não dispõe de espaço físico para atendimento aos munícipes e a sociedade em geral.

Mediante breve relato e justificativa, dada a Urgência do Projeto, esperamos que os nobres edis, entendam a necessidade de aprovação para liberação do valor solicitado, informando que os próximos projetos de Lei orçamentários, deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o projeto ora apresentado.

Por fim, solicitamos analise e votação em **regime de Urgência Urgentíssima**, aguardando vossa manifestação favorável com a aprovação do projeto em epígrafe.

Bonfim/RR, 13 de abril de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal

PARECER Nº 1034/2022/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS

PROJETO DE LEI Nº 007/2022

Processo Legislativo. Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal. Autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de análise da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

2. Eis sucintamente o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

3. Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

4. *In casu*, verifica-se que a iniciativa foi do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bonfim, razão pela qual tal requisito formal está devidamente preenchido.

5. A proposição legislativa em comento é bastante salutar, haja vista que objetiva angariar recursos para construção da nova sede da Prefeitura Municipal de Bonfim, trazendo modernidade e indiretamente novos empregos na construção civil.

6. A questão central da referida lei seria a possibilidade de vinculação do FPM ao pagamento do empréstimo. Diante das pesquisas feitas, mostrou-se possível o oferecimento dos fundos de participação dos estados e dos municípios

a título de garantia em operações de crédito celebradas entre entes subnacionais e instituições financeiras", com base em interpretação do art. 167, inciso IV e § 4º, da Constituição Federal.

7. A exceção constitucional se justifica pelo fato de as transferências constitucionais do art. 159 da Constituição não constituírem receitas derivadas do poder impositivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas sim produto de repasse constitucional decorrente do federalismo de cooperação.

8. Os valores resultantes da aplicação dos percentuais incidentes sobre o produto da arrecadação dos impostos federais transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios são recursos próprios desses entes, porém não são receitas oriundas de sua competência tributária.

9. No exercício da autonomia consagrada no art. 18, caput ["Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"], da Constituição, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem dispor sobre a aplicação e eventual afetação dos recursos ligados aos Fundos de Participação. Assim sendo, mostra-se possível a utilização de suas quotas nesses Fundos do modo que melhor lhes aprouver, vinculando-as como garantia em seus negócios jurídicos, nos termos de prévia autorização legislativa, se assim corresponder às necessidades próprias e ao interesse público.

10. Há de se alertar, por fim, que a execução das quotas dos fundos de participação dadas em garantia nos contratos nos quais a União não figura como parte não enseja ofensa ao art. 160 da Constituição ["Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos".]. E que o escopo desse preceito constitucional é assegurar a autonomia entre os entes federados por meio da vedação de retenção ou restrição à entrega dos recursos por parte do ente repassador. Portanto, a norma destina-se à União e aos Estados no âmbito da repartição de receitas tributárias.

11. A adoção de medidas que na prática se traduzam em vedação de acesso ao crédito pelos entes subnacionais, sem amparo no texto constitucional, geraria uma situação de desequilíbrio federativo igualmente não desejável, ofensiva à organização político-administrativa assegurada no art. 18 da Constituição, comprometendo, inclusive, o princípio da segurança jurídica e o seu corolário do ato jurídico perfeito.

12. A interpretação do texto constitucional deverá considerar a autonomia dos entes subnacionais, notadamente, na utilização dos recursos do FPM e FPE que lhe são próprios, sem desconsiderar a importância de se buscar o melhor equilíbrio entre a utilização dessa garantia e a situação fiscal do ente federativo.

13. Ademais, o Executivo atende ao que determina a Constituição Federal, submetendo o Projeto de Lei à autorização da Câmara Municipal e indica claramente os recursos.

14. Desta forma, no que tange a competência e iniciativa, bem como por se adequar o projeto de lei à Constituição Federal e à Lei nº 4.320/64 este escritório opina, pela regularidade formal da lei, estando apta para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, é o parecer pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2022, de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

À consideração superior.

Boa Vista, 22 de abril de 2022.

Pablo Ramon da Silva Maciel

Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861

PREFEITURA DE BONFIM
COMPROMISSO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

ESTADO DE RORAIM
MUNICÍPIO DE BONFIM
Publicação de Acordo com o CISDC
No art. 75 Parágrafo Unico
Da Lei Organica do Municipio
Bonfim. 27 04 2022
Zilair Saldanha Peixoto
Chefe de Gabinete / PMB
Dec. 001/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - GABINETE DO PREFEITO

Lei n°384/2022, de 27 de abril 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 59, inciso XII, Da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Bonfim, Roraima, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, até o montante de R$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais), no âmbito do programa/linha de financiamento FINISA, previsto no art. 12 da Lei de diretrizes Orçamentária n° 354/2021, de 22/07/2021, destinados a Construção da Sede da Prefeitura de Bonfim, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

I – O prazo de carência autorizado para essa operação será de 12 meses e a amortização em até 108 meses, pagos em parcelas mensais, mediante a assinatura de contrato junto a instituição financeira.

Art. 2º Fica o Município de Bonfim autorizado a disponibilizar como garantia para pagamento de amortização, juros e tarifas bancárias e outros encargos da referida operação de crédito de que trata esta lei, com fulcro nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, o FPM — Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§1º Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§2° As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1o, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim – RR, em 27 de abril de 2022.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal